FOLHA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

WTBM/SAJ

Referente: PLE nº 41/2025 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio

Assunto do projeto: Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação conferida pela Emenda

Constitucional nº 136, de 8 de setembro de 2025.

**PARECER Nº 390.1/2025/SAJ/WTBM** 

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Regime de Urgência. Reparcelamento e parcelamento de débitos. RPPS. Art. 30, I e II, CF/88. Art. 40, II e IV, e Art. 60, da LOM. Emenda Constitucional nº

136/2025. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso Florêncio de Souza, pelo qual se busca dispor sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Jacareí com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de

setembro de 2025.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é a autorização legislativa para reparcelar e parcelar os débitos que o Município possui perante o IPMJ, de acordo com o

novo regramento trazido pela supracitada Emenda Constitucional.





## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

WTBM/SAJ

3. Também consta que, para o Município obter concessão do novo regramento sobre o parcelamento/reparcelamento das dívidas com o Instituto de Previdência, deverá aprovar lei específica até 31 de agosto de 2026 e informá-la ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social até o dia 10 de dezembro de 2026.

4. Foi solicitado regime de urgência.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

7. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso II, dispõe que:

"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

 IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; "

- 8. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito defender os interesses do Município.
- 9. A gestão administrativa, por sua vez, compete ao Prefeito que, nos presentes autos apresentou proposta atendendo ao

Praça dos Três Poderes, 14 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

WTBM/SAJ

estabelecido na EC nº 136/2025, que introduziu novas regras de parcelamento/reparcelamento de dívidas para com os Institutos de Previdência.

10. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

## III. DA CONCLUSÃO

- 1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto se encontra apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
- 2. Tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, esse deverá ser submetido a turno único de discussão e votação.
- 3. Deverá ser observando o regime de urgência, conforme solicitado.
- 4. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
  - 5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacarei, 30 de outubro de 2022

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO